



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.	/53
C	De 22 / 12 / 2000	
C	Rubrica	

**Processo : 11621.000092/99-22**  
**Acórdão : 202-12.526**

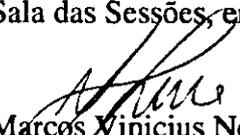
Sessão : 18 de outubro de 2000  
**Recurso : 113.390**  
Recorrente : PNEUCAR COMERCIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**SIMPLES - EXCLUSÃO - É de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, no ano calendário de 1999, a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1997, uma operação de importação de bens para comercialização, como confessado, pois não há prova da Declaração de Importação - DI nos autos. Evento considerado como vedação à opção pelo sistema (artigo 9º, inciso XII, alínea "a", da Lei nº 9.317/96).  
**Recurso a que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PNEUCAR COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Adolfo Montelo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.  
Iao/cf



**Processo** : 11621.000092/99-22  
**Acórdão** : 202-12.526  
  
**Recurso** : 113.390  
**Recorrente** : PNEUCAR COMERCIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 26.517, de fls. 03, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

O presente processo já foi relatado às fls. 27/28, cujo relatório faço sua leitura, e convertido em diligência (fls. 29) para verificação quanto à tempestividade do recurso.

A diligência foi realizada, tendo os autos retornados a esta Câmara com a juntada do AR de fls. 32 e Informações de fls. 33.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11621.000092/99-22  
Acórdão : 202-12.526

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Com o resultado da diligência ficou comprovada a tempestividade do recurso, e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente, devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros para comercialização.

Como fundamentado e decidido pela autoridade de primeira instância, é de ser confirmada a exclusão da contribuinte da sistemática SIMPLES, pois, se era do seu conhecimento de que estava em vias de concretizar uma importação de bens destinados a comercialização, não deveria ter realizado a sua opção ao sistema.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º, inciso XII, alínea a, da Lei 9.317/96, e o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98<sup>2</sup>, que, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

<sup>1</sup> Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

<sup>2</sup> ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, a e no art. 13, II, a, ambos da Lei 9.317, de 05/12/96, declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES, decorrente da importação de produtos estrangeiros, somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11621.000092/99-22**  
**Acórdão : 202-12.526**

Em razão de a contribuinte, ora recorrente, ter efetuado uma importação de bens destinados à comercialização, isto no ano de 1997, conforme confessa, estava impedida de efetuar a sua opção a sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9317/96, denominada SIMPLES.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO